



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2025

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a Política Nacional da Cultura Hip Hop (PNCHH), com a finalidade de reconhecer, promover, proteger e desenvolver a cultura e a arte Hip Hop em suas expressões como patrimônio cultural, vetor de inclusão social, educação e economia criativa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
EDUCAÇÃO;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a Política Nacional da Cultura Hip Hop (PNCHH), com a finalidade de reconhecer, promover, proteger e desenvolver a cultura e a arte Hip Hop em suas expressões como patrimônio cultural, vetor de inclusão social, educação e economia criativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional da Cultura Hip Hop (PNCHH), com a finalidade de reconhecer, promover, proteger e desenvolver a cultura e a arte Hip Hop em suas expressões como patrimônio cultural, vetor de inclusão social, educação e economia criativa.

Art. 2º São consideradas expressões da cultura hip hop:

- I - DJ: arte de mixar, criar batidas e manipular sons;
- II - MC (ou Rap): canto falado, rimas e poesias com base rítmica;
- III – *Breaking*: dança de rua ligada ao hip hop (também chamada break dance);
- IV- Graffiti: arte visual urbana, pinturas e intervenções em espaços públicos;



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *

V - Conhecimento: dimensão educativa, histórica e política do hip hop;

VI - Moda *streetwear*: vestuário e estética ligada à identidade do movimento;

VII - Batalhas de rima e *slam*: disputas poéticas e performáticas;

VIII – *Beatbox*: prática de criar sons rítmicos, batidas e até melodias usando apenas a boca, os lábios, a língua e a voz.

Art. 3º São objetivos da PNCHH:

I – garantir condições de criação, circulação, fruição e sustentabilidade econômica do Hip Hop;

II – fomentar formação artística e técnico-profissional;

III – promover igualdade racial, de gênero e geracional;

IV – preservar memória e acervos do Hip Hop;

V – estimular pesquisa, dados e indicadores do setor;

VI – integrar o Hip Hop às políticas de educação, juventude, esporte, ciência e tecnologia, trabalho e direitos humanos.

Art. 4º A PNCHH será implementada em cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com participação da sociedade civil, observadas as competências do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

CAPÍTULO II

Diretrizes e Instrumentos

Art. 5º Constituem diretrizes da PNCHH:

I – descentralização territorial e orçamentária, com prioridade a periferias, comunidades tradicionais, população negra, LGBT+, juventude e mulheres;



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *

- II – gestão democrática e controle social;
- III – estímulo à economia criativa e ao empreendedorismo cultural;
- IV – respeito à liberdade de expressão e combate a discriminações.

Art. 6º São instrumentos da PNCHH:

- I – editais, prêmios, bolsas e termos de fomento;
- II – programas de formação e certificação;
- III – criação e manutenção de Casas do Hip Hop;
- IV – Arquivo Nacional do Hip Hop (digital e físico);
- V – rede nacional de festivais e circuitos;
- VI – convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO III

Hip Hop na Educação

Art. 7º O Poder Executivo instituirá o Programa Nacional Hip Hop nas Escolas, articulado com o MEC, para apoiar, em caráter extracurricular, oficinas de MC, *rap*, DJ, *break*, *graffiti*, *beatmaking*, produção musical e digital.

§1º O programa poderá apoiar material didático alinhado às Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008.

§2º Serão ofertadas formações para docentes e arte-educadores, com certificação reconhecida.

CAPÍTULO IV

Casas do Hip Hop



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *

Art. 8º Serão consideradas Casas do Hip Hop espaços de convivência que contem com:

- I – estúdio de áudio e audiovisual;
- II – espaço de dança;
- III – área para graffiti;
- IV – laboratório de *beatmaking*;
- V – biblioteca ou mediateca;
- VI – auditório multiuso e *coworking*.

§1º A gestão das casas será de organizações da sociedade civil do Hip Hop.

§2º As Casas deverão garantir acesso gratuito ou a preços sociais quando mantidas com recursos públicos no todo ou em parte.

CAPÍTULO V

Memória, Pesquisa e Dados

Art. 9º Fica instituído o Arquivo Nacional do Hip Hop, sob coordenação do Ministério da Cultura, para salvaguarda de acervos físicos e digitais, histórias orais, fotografias, fonogramas, videografias, fanzines e coleções correlatas.

Art. 10. O Poder Executivo manterá Observatório do Hip Hop, com indicadores, série histórica e avaliações de impacto das políticas do setor.

CAPÍTULO VI

Formação Profissional e Trabalho

Art. 11. O Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, adotará as medidas necessárias para reconhecer e atualizar na



Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) os ofícios do *Hip Hop* (MC, DJ, produtor musical, grafiteiro/a, *B-Boy/B-Girl, beatmaker*, educador/a de Hip Hop e correlatos).

Art. 12. Serão implementadas ações de qualificação profissional e certificação técnica em parceria com institutos federais, o Sistema S e universidades públicas.

CAPÍTULO VII

Igualdade Racial, Gênero e Juventudes

Art. 13. A PNCHH priorizará projetos que promovam:

I – enfrentamento ao racismo estrutural e às violências contra a juventude negra e peférica;

II – participação de mulheres, pessoas LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades quilombolas;

III – prevenção à evasão escolar e promoção da saúde mental da juventude.

CAPÍTULO VIII

Governança e Participação Social

Art. 14. Fica criado o Conselho Nacional da Cultura Hip Hop (CNCHH), órgão consultivo vinculado ao Ministério da Cultura, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, respeitando diversidade regional, racial e de gênero e as vertentes do Hip Hop.

§1º Compete ao CNCHH:

I – opinar sobre diretrizes, planos e editais;

II – acompanhar execução orçamentária e indicadores;



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *

III – propor metas e prioridades anuais e plurianuais.

§2º O regimento e a composição do CNCHH serão definidos em regulamento, assegurada a participação de representantes das cinco expressões do Hip Hop e pesquisadores/as.

CAPÍTULO IX

Financiamento

Art. 15. A PNCHH será financiada por:

I – dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cultura e demais órgãos envolvidos;

II – recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e de outros fundos e programas federais de cultura;

III – emendas parlamentares;

IV – convênios, doações e outras fontes legais.

§1º O Poder Executivo fixará metas plurianuais de investimento para a PNCHH no Plano Plurianual (PPA), com transparência e controle social.

§2º Os editais federais de cultura deverão prever linhas específicas para o Hip Hop, com reserva mínima de participação regional e por segmentos, nos termos do regulamento.

§3º A implementação observará a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando couber.

CAPÍTULO X

Compras e Contratações Públicas

Art. 16. A Administração Pública federal poderá utilizar critérios de fomento em contratações artísticas e formativas de Hip Hop, assegurando



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *

simplificação documental para microempreendedores individuais, coletivos e organizações de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional da Cultura Hip Hop (PNCHH), com o objetivo de reconhecer, promover, proteger e desenvolver a cultura e a arte Hip Hop como patrimônio cultural brasileiro, vetor de inclusão social, educação, geração de renda e fortalecimento da economia criativa.

Originado nas periferias urbanas, o Hip Hop constitui-se como um movimento artístico e sociocultural plural, que integra diferentes expressões — DJ, MC, *breaking*, graffiti, *beatbox*, batalhas de rima e *slam*, moda streetwear e a dimensão educativa e política denominada “conhecimento” — e que, ao longo de décadas, consolidou-se como ferramenta de transformação social e afirmação identitária, especialmente entre a juventude negra, periférica e marginalizada.

Trata-se de um fenômeno cultural que, para além da arte, atua como espaço de resistência, denúncia e protagonismo comunitário, contribuindo para o enfrentamento ao racismo estrutural, às desigualdades sociais e à violência contra jovens, mulheres, população LGBTQIA+, povos indígenas e comunidades tradicionais.

A instituição de uma política nacional específica permite superar a histórica invisibilidade do setor nas políticas públicas, garantindo:



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *

- a) Condições para criação, produção, difusão e fruição das obras e atividades do Hip Hop;
- b) Fomento à formação artística e técnico-profissional;
- c) Preservação da memória e do patrimônio material e imaterial do movimento;
- d) Estímulo à pesquisa e à produção de dados e indicadores sobre o setor;
- e) Integração com as áreas de educação, juventude, esporte, ciência e tecnologia, trabalho e direitos humanos.

A PNCHH se fundamenta em princípios constitucionais como a liberdade de expressão (art. 5º, IX), a valorização e difusão das manifestações culturais (art. 215) e a proteção das expressões culturais populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 216, §1º), alinhando-se, ainda, ao Sistema Nacional de Cultura e às diretrizes da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005).

Além de seu valor simbólico e identitário, o Hip Hop possui relevância econômica crescente, movimentando cadeias produtivas ligadas à música, à moda, à dança, às artes visuais, à produção audiovisual e à indústria digital, criando oportunidades de trabalho formal e empreendedorismo cultural, especialmente para microempreendedores individuais, coletivos artísticos e organizações comunitárias.

O projeto também prevê mecanismos para descentralização territorial e orçamentária, priorizando ações nas periferias e regiões historicamente excluídas, bem como a criação de equipamentos culturais — como as Casas do Hip Hop — e programas de inserção do Hip Hop no ambiente escolar, alinhados às Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que tratam da obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Ao instituir o Arquivo Nacional do Hip Hop e o Observatório do Hip Hop, a proposta assegura a preservação da memória, a sistematização de dados e a avaliação contínua do impacto das políticas públicas no setor.



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *

Por seu caráter transversal, democrático e inclusivo, a Política Nacional da Cultura Hip Hop representa um passo fundamental para o fortalecimento da cidadania cultural no Brasil, promovendo diversidade, justiça social e desenvolvimento humano.

Por último, mas não menos importante, gostaria de fazer uma justa homenagem ao Mano Oxi, integrante do movimento Nação Hip Hop Brasil, que nos trouxe a ideia e contribuiu enormemente para a formulação deste projeto. Sem sua iniciativa, o presente projeto de lei não teria sido possível.

Diante da relevância histórica, social, cultural e econômica do Hip Hop, a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária e oportuna, a fim de garantir o reconhecimento e o pleno desenvolvimento deste movimento como parte integrante e viva do patrimônio cultural brasileiro.

Sala de Sessões, de de 2025.

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal



* C D 2 5 5 2 5 1 3 7 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200301-09;10639
LEI N° 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200803-10;11645

FIM DO DOCUMENTO